

RESOLUÇÃO CFB No 320, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre Credencial de Representação para Conselheiros Federais e Regionais.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto no 56.725 de 16 de agosto de 1965,

Resolve:

Art. 1o - Os Presidentes e Conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia - CFB e CRBs, durante o exercício de seus mandatos, usarão credencial de representação para o desempenho de suas funções.

Art. 2o - A credencial será expedida pelos respectivos Conselhos, de acordo com o modelo correspondente, na dimensão de 10x7 cm, contendo os seguintes dados:

- a) identificação do Conselho expedidor, incluindo a jurisdição no caso dos CRBs;
- b) denominação: Credencial de Representação;
- c) dizeres alusivos às prerrogativas legais;
- d) nome e número do registro profissional do portador;
- e) local, data e assinatura da autoridade responsável;
- f) prazo de validade.

Art. 3o - A credencial será assinada pela autoridade hierárquica competente, de acordo com seu nível:

- a) a do Presidente do CFB, pelo 1o Secretário do Conselho Federal de Biblioteconomia.
- b) a dos Conselheiros Federais e dos Presidentes dos Conselhos Regionais, pelo Presidente do CFB;
- c) a dos Conselheiros Regionais, pelos Presidentes dos respectivos CRBs.

Art. 4o - A credencial do Presidente do CFB e dos Conselheiros Federais e Regionais terá a validade de três anos e a dos Presidentes dos CRBs terá a validade de um ano.

Parágrafo Único - Não terá validade a credencial que contiver rasura.

Art. 5o - As Secretarias do CFB e CRBs anotarão, em livro próprio, a relação das credenciais expedidas, mantendo o controle de seus prazos de validade.

Art. 6o - Ao término ou interrupção do respectivo mandato a credencial deverá ser devolvida à Secretaria do Conselho que a expediu, competindo-lhe proceder a necessária anotação em seus registros.

Art. 7o - A credencial usada indevidamente será passível de recolhimento ou apreensão pela autoridade a que for exibida, a qual, de imediato, representará ao respectivo Conselho, respondendo o infrator por processo disciplinar.

Art. 8o - A expedição da credencial será isenta de qualquer ônus.

Art. 9o - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFB no 319/85.

Brasília, 10 de setembro de 1985

Edson Miguel de Jesus
Presidente do CFB

Publicada no D.O.U. em 20/12/85 - Seção I - p. 18791